



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.086/2014
(28.8.2014)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 4.468/CRE
(EXPEDIENTE N° 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR

AGRAVANTE: Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS. Advs.: Adriano Soares da Costa, Carla Maria Nicolini, Ícaro Werner de Sena Bitar e outros.

AGRAVADOS: Paulo Ganem Souto, Joaci Fonseca de Góes (Advs.: Ademir Ismerim Medina, Sávio Mahmed Qasem Menin e Lílian Maria Santiago Reis) e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto (Advs.: Eduardo Vaz Porto, André Carneiro e Luciana Rodrigues Vieira Lopes).

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Propaganda institucional municipal. Alegação de benefício a candidatos majoritários. Apreciação do pedido de antecipação de tutela. Suspensão da publicidade. Ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Indeferimento. Provimento parcial.

Dá-se provimento parcial ao agravo regimental para se conhecer a antecipação de tutela requestada, impondo-se, todavia, o seu indeferimento em razão da impossibilidade de se averiguar perfunctoriamente a alegada ocorrência de abuso de poder político, delineado pela utilização de propaganda institucional municipal em favor de candidatos ao cargo de governador e vice-governador.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, de fls. 222/226, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS contra decisão por mim lançada às fls. 66/68, na qual não conheci do pedido liminar formulado pela agravante em sede de ação de investigação judicial eleitoral, determinando apenas fosse procedida à citação de Paulo Ganem Souto, Joaci Fonseca de Góes e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, para exibição de defesa no prazo legal.

Na peça inaugural propulsora da referida AIJE, a Coligação investigante, ora agravante, buscou atribuir a prática de ilegalidade aos investigados, ora agravados, consubstanciada no abuso de poder político e conduta vedada, delineada pela afixação de placas nas principais vias públicas de Salvador, a título de propaganda institucional, algumas dando conta da realização de obras municipais, da qual a titularidade, segundo afirma a agravante, pertence ao governo do Estado da Bahia.

Essa circunstância a faz crer que os agravados pretendem angariar dividendos políticos, justamente beneficiar o candidato ao governo nas eleições vindouras, Paulo Ganem Souto, porquanto aquelas propagandas institucionais culminam por enaltecer a sua imagem junto ao eleitorado baiano e vinculam a sua plataforma de campanha à gestão da prefeitura desta cidade.

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

Demais disso, enfatiza que as ilicitudes resultam do fato de que as placas atacadas não apontam o seu objeto, sua extensão, seu valor, igualmente, as fontes dos recursos orçamentários utilizados na sua confecção, tampouco a informação exata a que obras públicas se referem, desviando-se, a seu ver, da finalidade administrativo-institucional.

Amparado nesses argumentos, a agravante requereu, na referida AIJE, tutela de urgência *inaudita altera pars* com vista à solução de continuidade da “distribuição, fixação e manutenção, em período eleitoral, da publicidade institucional ilícita da Prefeitura Municipal de Salvador, igualmente a sua retirada, com aplicação de multa cominatória diária em caso de descumprimento”.

Pediu, ainda, a intimação da prefeitura de Salvador, para, no prazo de 48 horas, exibir a relação das placas *sub judice*, indicativas de obras públicas e suas finalidades.

Escoltaram a inicial os documentos de fls. 34/64.

Debruçando sobre o pleito liminar, reconheci, perfunctória e inicialmente, não conhecer do pedido de antecipação de tutela.

E se assim entendi *a priori*, foi porque não vislumbrei como relevar a ocorrência de abuso de poder político perpetrado pelos agravados, sob o argumento da existência de propaganda institucional irregular, sem passear pela seara da propaganda eleitoral irregular subliminar.

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

Sob essa ótica, convenci-me de que a competência exclusiva para processar e julgar as representações especiais, nas eleições gerais, recai sobre os juízes auxiliares, investidos nessa jurisdição transitória, por este Tribunal, por meio da Portaria nº 997, datada de 19.12.2013, *ex vi* do art. 96, § 3º da Lei 9.504/97, passando, destarte, a atuar como agentes cooperadores da Corte em matéria administrativo-eleitoral.

Com essas ponderações, não conheci do pedido liminar e determinei a extração de cópia integral da mencionada representação, com seu consequente encaminhamento à Presidência desta Casa para distribuição a um dos juízes auxiliares, ordenando, por fim, a citação dos investigados para exibição de defesa, dando azo ao agravo regimental.

Nas suas razões, a agravante ratifica a competência originária deste Corregedor para efetivar o exame da liminar pedida, *ex vi* do art. 22, I, b da Lei Complementar nº 64/90, regramento que autoriza a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e, do ato impugnado, puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Sublinha o fenômeno da “múltipla incidência” da norma jurídica quando um mesmo fato suscita a “jurisdicização por meio de diferentes normas (...) dando origem a mais de um fato jurídico”, *in casu*, a propaganda institucional combatida pode, a um só tempo, dar origem a diversas medidas judiciais no âmbito eleitoral: 1) abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90); 2) conduta vedada aos agentes públicos (art. 73 da Lei

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

nº 9.504/97), e 3) representação especial (art. 96 da Lei nº 9.504/97), aplicando-se as penalidades correspondentes.

Corroborando seu posicionamento, destaca o princípio da congruência ou da coextensividade entre pedido e a decisão, nos termos preconizados no art. 128 do CPC. Por derradeiro, socorre-se de matizes jurisprudenciais relativos ao cabimento de medida liminar em AIJE para suspender a prática de eventual abuso de poder político ocasionado por propaganda institucional.

Às fls. 185/191, sopesando os fundamentos da agravante, reflui do meu entendimento lançado às fls. 66/68, passando a ponderar sobre o pleito antecipatório inicial sob o prisma do apontado abuso de poder, para, afinal, negar a ordem buscada, provocando o oferecimento da petição de fls. 194/196, na qual a agravante requer a submissão deste agravo regimental à Corte, para seu consequente conhecimento e provimento.

É o relatório.

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

V O T O

Joeirando as razões aduzidas pela agravante, convenço-me pelo seu parcial acolhimento, nos precisos termos da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênia para trazer à colação:

Após o exame da irresignação, convenço-me que devo refluir da decisão de fls. 66/68, para, desse modo, apreciar a ordem liminar solicitada, sob o prisma do apontado abuso de poder, passando, portanto, ao enfrentamento das razões da agravante.

Após a leitura do acervo doutrinário e jurisprudencial gizados pela agravante na sua irresignação, notadamente a alegação de múltipla incidência de normas jurídicas sobre uma mesma realidade fática, com destaque para a incidência do princípio da congruência ou da coextensividade entre o pedido e decisão, firmo convicção de que a causa de pedir (abuso de poder) e o pedido constante da inicial (declaração de inelegibilidade por 8 anos, cassação do registro ou do diploma, se eleitos os agravados), revelam-se definidores da competência deste Corregedor, sobressaindo, ao meu atual sentir, a certeza de que o pleito liminar requerido se constitui em incidente do feito, que, pela sua natureza jurídica, atrai minha análise, cónsono regra insculpida no art. 22, I, b da LC nº 64/90.

*Dessarte, porque se impõe a negativa do exame de conduta vedada estabelecida no art. 73 da Lei das Eleições, por absoluta incompetência deste Corregedor, restringir-me-ei, **em juízo de retratação**, à apreciação da liminar sob o enfoque do alegado abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.*

Em suma, a agravante alega abuso de poder político decorrente da utilização de propaganda institucional irregular pelo terceiro agravado, ACM Neto, em favor dos outros dois, Paulo Souto e Joaci Góes, partícipes da disputa eleitoral do ano em curso. A ilicitude é delineada pela afixação de placas nas principais vias públicas de Salvador, algumas dando conta da realização de obras municipais, da

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

qual a titularidade, segundo afirma a agravante, pertence ao governo do Estado da Bahia.

É de curial sabença, no plano jurídico-conceitual, que a caracterização do abuso de poder traz dependência com as circunstâncias fáticas, devendo ser levado em conta o número de vezes e o modo em que são praticadas, igualmente sua abrangência sobre o eleitorado, de forma a se sopesar a gravidade do ato tido por abusivo, pressuposto imprescindível à configuração da ilicitude imputada.

Sob esse ângulo, a interpretação do que se entende pela expressão “grave” e seu sentido apropriado, apto à caracterização do abuso de poder pelo Poder Judiciário, é um “conceito aberto”, que torna obrigatória a presença de adequação e justa medida, evocando, por conseguinte, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da legislação de regência.

Nessa esteira de inteligência, não enxergo a presença dos fumus boni iuris e do periculum in mora, de forma a enquadrá-los nas circunstâncias narradas a justificar a incidência da alínea b, inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Efetivamente, os elementos acostados aos autos não me possibilitam, perfunctoriamente, conduzir à hipótese de abuso de poder, porquanto, nas propagandas institucionais da Prefeitura vergastadas pela agravante, verifico, superficialmente, a existência de publicidade dos atos de gestão municipal, dissociando-as de qualquer destaque pertinente à disputa eleitoral corriqueira em favor das candidaturas do primeiro e do segundo agravados.

Nesse diapasão, não vejo, ao menos a priori, expressões, referências ou símbolos nas propagandas institucionais da Prefeitura de Salvador que permitam identificar o primeiro e o segundo agravados, relacionando-os às eleições deste exercício e suas respectivas campanhas, sobremaneira, a malferir a isonomia entre os candidatos oponentes, a moralidade e legitimidade do pleito, não se olvidando aqui, en passant, que a responsabilidade do agente público não pode ser presumida.

No caso concreto, extraio do lastro probatório catapultado aos autos pela agravante, que os dados ali contidos não possibilitam, em princípio e por prudência, inferir gravidade de propagação da

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

publicidade sub oculi a favorecer os dois primeiros agravados, atingindo, por via de consequência, o equilíbrio e a normalidade do pleito, a exigir sua suspensão.

Creio, em sede de cognição sumária, que a ocorrência de dano à regularidade das eleições vindouras, resultante da situação posta a acertamento, impõe averiguação da gravidade, mediante dilação probatória, das circunstâncias noticiadas, definida como “os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a como, onde, quando, o motivo e qual intensidade da prática do ato”, possibilitando, assim, atestar a capacidade de o fato constatado influenciar negativamente nas condições de igualdade dos candidatos contendores, ou seja, se o abuso de poder emprestou força a este ou aquele candidato, desproporcionalmente, de maneira ilegítima.

Nessa senda, ausente o fumus boni iuris, torna-se despiciendo o exame do periculum in mora.

*Com arnés neste raciocínio, exercendo o juízo de retratação e considerando inexistentes, nos autos, elementos suficientes a suspeita, ao menos, da ocorrência de fatos considerados abusivos que beneficiem os agravados, **nego a ordem liminar pretendida.***

Mantenho a parte final da decisão que determinou a extração de cópia da presente, com seu consequente encaminhamento à Presidência desta Casa, visando à distribuição para processamento e julgamento da alegada prática de conduta vedada, a um dos juízes auxiliares na sua parcela de jurisdição, por considerar que a questão cuida de matéria de ordem pública.

E se assim procedi, deu-se, também, pela cumulação de pedidos (abuso de poder e conduta vedada), que somente é possível nas eleições municipais, porquanto nas eleições gerais existe cisão de competência entre o Corregedor Eleitoral e os juízes auxiliares designados, cuidando-se de competência absoluta que não pode ser prorrogada ou deslocada.

Tendo em vista que a defesa apresentada pelo terceiro representado, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, trouxe aos autos os documentos de fls. 115/181 e a procuração de fls. 183, concedo o prazo de 3 dias para que a parte autora se manifeste, querendo.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

Atinente ao pedido inicial da investigante/agravante para que a Prefeitura Municipal de Salvador seja intimada, de maneira a trazer aos autos, no prazo de 48 horas, a relação das placas indicativas de obras públicas e seus respectivos dados, protraio sua apreciação para o momento processual oportuno.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juiz Auxiliar Relator da representação oriunda da presente AIJE, distribuída por minha determinação.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do agravo regimental para indeferir o pedido de antecipação de tutela, em face da ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

V O T O

Durante a sessão de julgamento do dia 27 de agosto, após proferir meu voto, pediu vistas o Juiz Cláudio César. Prosseguindo no julgamento apresentou voto acompanhando meu posicionamento, entretanto por fundamento diverso. Instaurado o debate, achei por bem refluir do meu entendimento em relação à fundamentação, pelas razões a seguir expostas.

Efetivamente, os elementos acostados aos autos não me possibilitam, perfunctoriamente, conduzir à hipótese de abuso de poder, porquanto, nas propagandas institucionais da Prefeitura vergastadas pela agravante, verifico, superficialmente, a existência de publicidade dos atos de gestão municipal, dissociando-as de qualquer destaque pertinente à disputa eleitoral corriqueira em favor das candidaturas do primeiro e do segundo agravados.

Entretanto, faço constar que as medidas liminares em sede de AIJE precisam de um lastro probatório robusto, não sendo suficiente apenas o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos necessários à concessão das medidas liminares e cautelares. Nos termos do art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a presença da prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação, sob pena de dano irreparável.

**AÇÃO DE INVESTIVAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 4.468/CRE
(EXPEDIENTE Nº 48.913/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

Nesse diapasão, ante a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, mantenho o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao agravo, mantendo a decisão que negou a medida liminar pretendida.

É com voto.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**